

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados pela empresa Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda.–ME, com fulcro na Lei 8.313/1991 (Lei Federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), para execução do projeto cultural Pronac 11-13298, cujo objeto era “Realizar 3 espetáculos musicais compostos de orquestra sinfônica e um intérprete nacional de músicas populares brasileiras, tendo como regente o Maestro Amilson Godoy, com o objetivo de incentivar a audição da música instrumental e contemplar algumas entidades assistenciais gratuitamente”.

O projeto previa a captação de R\$ 1.028.974,00, no período de 27/9/2012 e 31/12/2012, prorrogado até o final de 2013, e foram efetivamente angariados R\$ 902.071,94.

Os pareceres exarados na fase interna da TCE responsabilizaram a empresa proponente e seus dirigentes, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em razão da não consecução dos objetivos pactuados.

Segundo a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), tais pareceres relatam:

em especial as alterações da quantidade, da forma de apresentação e do repertório dos espetáculos musicais programados, caracterizando utilização indevida do mecanismo de incentivo fiscal, bem como a perda de democratização oriunda da falta de adequada divulgação e de disponibilização gratuita e irrestrita de acesso aos eventos, em desacordo com o projeto de incentivo acordado.

No âmbito desta Corte de Contas, os responsáveis acima mencionados foram devidamente citados, para apresentarem defesa ou restituírem, em solidariedade, a importância de R\$ 884.951,97, em valores originais, aos cofres do Fundo Nacional de Cultura.

A unidade instrutora entendeu por bem citar, ainda, a empresa Termomecânica São Paulo S.A., na condição de patrocinadora, ante evidências de que teria se beneficiado da utilização imprópria do projeto, por meio da realização de “evento com benefício direto exclusivo de seus empregados, dirigentes e colaboradores, mediante espetáculo musical sem disponibilidade de acesso ao público em geral, contrariando o princípio do interesse público resguardado na Lei 8.313/1991 e na IN MinC 1/2012”.

Transcorrido o prazo fixado, Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e a empresa Solução Cultural permaneceram em silêncio, operando-se, contra eles, a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

A empresa Termomecânica São Paulo S.A apresentou defesa, cujas preliminares foram rechaçadas pelo auditor responsável pela instrução transcrita no relatório. No mérito, a análise técnica propôs o acolhimento das alegações, porquanto considerou que a falha em relação ao evento por ela patrocinado refere-se tão somente à sua divulgação, cuja responsabilidade era da proponente (Solução Cultural), o que afastaria o indício acerca do caráter “fechado, excludente ou privativo” de tal evento.

Manifestando-se contrário a esse entendimento, o diretor da SecexTCE ressaltou que a Termomecânica São Paulo patrocinou evento que deveria ser público, no mesmo dia e no mesmo local da confraternização dos seus funcionários, demonstrando clara intenção de restringir os beneficiários do evento.

Por esse motivo, assevera que a patrocinadora concorreu com a proponente para a simulação de um show público, cujas despesas importaram em R\$ 382.071,94, captados por meio da Lei Rouanet, com características e resultados eminentemente privados.

Sendo assim, com o aval do representante do Ministério Público, caracterizada a ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular gestão dos recursos, a proposta final da SecexTCE defende não só a irregularidade das contas dos responsáveis revéis, como também da Termomecânica São Paulo S.A.

No que tange ao débito, o dirigente propôs que seja desmembrado da seguinte forma:

Responsáveis Solidários	Valores Originais (\$)	Data de Ocorrência	Débito Corrigido Monetariamente (R\$) até 1/4/2022	D/C
Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.–ME, Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	520.000,00	11/10/2012	915.026,88	Débito
	17.119,97	31/1/2014	27.888,36	Crédito
Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.–ME, Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Termomecânica São Paulo S.A.	382.071,94	12/11/2012	668.375,94	Débito
TOTAL	884.952,87	-	1.555.514,46	-

Acolho a proposta de encaminhamento final da SecexTCE, incorporando, às minhas razões de decidir, os argumentos da instrução acerca da responsabilização dos responsáveis revéis e do não acolhimento das alegações preliminares da Termomecânica São Paulo S.A., com os adendos do Diretor da unidade técnica e do *Parquet*, sem prejuízo das considerações a seguir aduzidas.

A análise da prestação de contas pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura (peça 47), evidenciou o “total desvirtuamento” do projeto ora analisado, a começar pela mudança das atrações, inicialmente definidas como instrumentais, e pela quantidade de apresentações.

Ademais, não houve comprovação de que os shows foram abertos ao público, tampouco de que tenham sido divulgados pela mídia em geral, uma vez que, tal como consignado no parecer do Ministério Público: o show da banda Skank foi restrito ao público inscrito no congresso promovido pela Sociedade Brasileira de Anestesiologia de Minas Gerais; e o show da dupla sertaneja “Guilherme e Santiago” fez parte das atividades de comemoração dos setenta anos da Termomecânica São Paulo S.A.

Em consonância com a jurisprudência predominante deste Tribunal, a aprovação das contas depende da apresentação de documentos que demonstrem o efetivo alcance dos objetivos pactuados e os benefícios auferidos pela população, a exemplo do voto que deu ensejo ao Acórdão 8.248/2013-Primeira Câmara, da minha relatoria.

Convém registrar que as empresas Solução e seus representantes, aqui declarados revéis, estão arrolados em diversas tomadas de contas especiais que tramitam neste Tribunal, conforme detalhado na instrução da Secex/TCE, tendo sido alvos da Operação “Boca Livre”, deflagrada pela Polícia Federal em 2016, para apurar indícios de irregularidades em diversos projetos denunciados pelo Ministério Público Federal.

Registro, por fim, tal como consignado na instrução da Secex/TCE, que não ocorreu a prescrição das sanções ora impostas aos responsáveis.

Ainda que prescrição relacionada a processos de controle externo tenha sido avaliada nos autos do RE 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral), até o momento, a manifestação da Suprema Corte diz respeito apenas à prescrição da execução dos títulos executivos expedidos pelo TCU.

Sendo assim, em homenagem ao princípio do Colegiado, aplico ao presente caso a jurisprudência pacífica desta Corte sobre a imprescritibilidade do dano ao Erário (Súmula TCU 282), bem como sobre a aplicabilidade do prazo decenal para a contagem da prescrição da pretensão punitiva (Acórdão 1.441/2016-Plenário, por mim redigido).

Isto posto, voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de maio de 2022.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator